

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANGÉLICA CAMILA DA SILVA LIMA

QUEM TEM MEDO DE *FAKE NEWS*?

FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

São Paulo

2022

ANGÉLICA CAMILA DA SILVA LIMA

Trabalho para Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Paulo Adib Casseb

São Paulo

2022

ANGÉLICA CAMILA DA SILVA LIMA

QUEM TEM MEDO DE *FAKE NEWS*?

FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Adib Casseb

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Hermann Herschander

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire

Universidade Presbiteriana Mackenzie

São Paulo, 02 de junho de 2022

AGRADECIMENTOS

Gratidão ao meu Deus por me sustentar em todos os momentos e me permitir chegar até aqui.

Gratidão aos meus pais e à minha família, por serem os melhores pais do mundo e me proporcionarem todo amor e afeto para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

Gratidão aos meus avós por sempre me apoiarem e orarem para que assim, eu alcançasse todos os meus sonhos e objetivos na vida.

Gratidão ao meu noivo pelo seu carinho e apoio incondicional, me incentivando sempre a ser uma pessoa melhor.

Gratidão ao meu professor orientador, Prof. Dr. Paulo Adib Casseb, assim como a todos os demais professores que tive ao longo da graduação, por me auxiliarem tanto no meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Gratidão aos amigos que fiz na Universidade, amigos estes que levarei para a vida, os quais foram essenciais em cada processo da minha trajetória acadêmica.

Enfim, gratidão a todos que me auxiliaram durante esta longa jornada, me incentivando e torcendo pelo meu crescimento em todas as áreas da vida.

“Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito?”

Salmos 116:12 (Bíblia Sagrada - versão: Almeida Corrigida Fiel)

QUEM TEM MEDO DE *FAKE NEWS*?
***FAKE NEWS* E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Angélica Camila da Silva Lima

Resumo: O presente trabalho tem como tema central o estudo e análise dos direitos e garantias fundamentais relacionados à livre manifestação de pensamento, liberdade de expressão e informação nos ambientes de comunicação social, buscando compreender a partir da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet quais são os limites entre a transmissão de desinformação, a democracia e o direito à liberdade de expressão dos usuários. Com o advento da tecnologia, e conseqüentemente, da internet, as relações interpessoais alcançaram um novo patamar na velocidade e alcance das informações, entretanto, do mesmo modo que a hiperconectividade contribuiu para o desenvolvimento da sociedade, a circulação de notícias falsas, ou seja, as famosas *fake news*, também se tornou um grande problema, em razão da sua rápida divulgação e manipulação, resultando assim, em um impacto social extremamente negativo, seja nas esferas social, eleitoral e até mesmo de saúde pública. Neste sentido, também analisa-se a responsabilidade do Poder Judiciário e dos provedores de conteúdo com relação às informações disponibilizadas pelos usuários e a vedação da censura respeitando, portanto, os princípios da internet no Brasil, quais sejam: liberdade de expressão, privacidade, neutralidade da rede, proteção de dados pessoais e preservação da natureza participativa da internet. Para tanto, utilizou-se a metodologia de abordagem hipotética dedutiva e a pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: direitos e garantias fundamentais; democracia; liberdade de expressão; hiperconectividade; *fake news*.

Abstract: The main theme of this paper is the study and analysis of the fundamental rights and guarantees related to the free manifestation of thought, freedom of speech and information in social communication environments, seeking to understand from the Federal Constitution and the Civil Rights Framework of the Internet what are the limits between the transmission of disinformation, democracy, and the users' right to freedom of speech. With the advent of technology and consequently the Internet, interpersonal relationships have reached a new level in the speed and reach of information. However, just as hyperconnectivity has contributed to the development of society, the circulation of false news, the famous fake news, has also become a major problem, due to its rapid dissemination and manipulation, resulting in an

extremely negative social impact, in the social, electoral, and even public health spheres. In this sense, we also analyze the responsibility of the Judiciary and content providers regarding the information made available by users and the prohibition of censorship respecting, therefore the principles of the internet in Brazil, namely: freedom of speech, privacy, net neutrality, protection of personal data and preservation of the inclusive nature of the internet. The deductive hypothetical approach methodology and qualitative research were used.

Keywords: fundamental rights and guarantees; democracy; freedom of speech; hyperconnectivity; fake news.

Sumário: 1. Introdução. 2. Liberdade de informação, liberdade de expressão e democracia. 2.1. Direitos Humanos, Constituição Federal e as garantias fundamentais. 2.2. O avanço da informação e da desinformação. 3. Hiperconectividade e a origem das *fake news*. 3.1. As relações sociais e a hiperconectividade. 3.2. Definição e o surgimento das *fake news*. 4. A importância da lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a responsabilidade dos provedores de conteúdo. 4.1. A elaboração do Marco Civil da Internet e o seu impacto social. 4.2. A responsabilização dos provedores de conteúdo diante das *fake news* à luz do Marco Civil. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho envolve a análise dos direitos e garantias fundamentais relacionados à liberdade de expressão, informação e pensamento dos usuários nos meios de comunicação social e a divulgação desenfreada de notícias fraudulentas por meio das plataformas virtuais de conteúdo.

Dessa forma, o primeiro capítulo se inicia com a observação dos principais artigos referentes aos direitos fundamentais sobre liberdade de expressão presentes em importantes instrumentos internacionais e na Constituição Federal brasileira, assim como no avanço exponencial de desinformação e a sua interferência para que as relações sociais ocorram de forma democrática.

O segundo capítulo busca analisar o papel da tecnologia, em especial da internet, nas relações interpessoais e como a hiperconectividade contribuiu para o desenvolvimento da

humanidade e, em contrapartida, na transmissão em velocidade exponencial de notícias fraudulentas, as famosas *fake news*.

O terceiro capítulo, a partir da análise da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), apresenta a importância da elaboração de uma regulamentação nos ambientes virtuais, a qual assegure os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e permita que os usuários possuam uma experiência tecnológica digna no meio digital.

Ademais, o capítulo em questão também aborda a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet e o papel do Poder Judiciário em relação à transmissão de informações falaciosas e fraudulentas disfarçadas de conteúdo jornalístico, as quais buscam interferir nas convicções e opiniões dos usuários.

Por fim, insta ressaltar que o presente trabalho foi elaborado a partir da metodologia de abordagem hipotética dedutiva e por meio da pesquisa qualitativa¹, a qual através de gráficos (DataSenado e *Global Overview Report*), bem como estudos bibliográficos, buscou-se compreender os impactos do uso da internet nas relações cotidianas e as consequências da transmissão de informação e desinformação nos ambientes de comunicação social.

2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

O presente capítulo busca analisar os direitos e garantias fundamentais relacionados à liberdade de informação, expressão e comunicação presentes em importantes instrumentos internacionais, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Já no âmbito nacional, serão analisados os artigos 5º e 220 da Constituição Federal brasileira, assim como o conceito de democracia e a sua relevância para a sociedade à medida que a transmissão de informação e desinformação alcança patamares de transmissão em velocidade exponencial por meio dos meios de comunicação.

¹ ANTONIO, HENRIQUES; BOSCO, MEDEIROS, J. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. p. 46. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf. Acesso em: 14 maio 22.

2.1 DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)² determina que, independentemente, de qualquer fronteira, seja uma limitação física ou cultural, todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, ou seja, a possibilidade de ter opiniões, assim como, receber e transmitir informações e ideias por diferentes meios.

O direito à liberdade de informação e expressão também encontra-se presente em outros instrumentos internacionais, quais sejam: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) em seu artigo 19³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) em seu artigo 13⁴.

Já o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira dispõe sobre direitos e garantias fundamentais, em especial, os direitos e deveres individuais e coletivos. De acordo com o artigo em questão, em seu inciso IV⁵, a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o seu anonimato, enquanto o inciso IX⁶ afirma que a expressão da atividade intelectual, artística,

² Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 nov. 2021.

³ Art. 19. §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direitos incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁴ Art. 13. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁶ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

científica e de comunicação também deve ocorrer de forma livre, não sendo necessária a apresentação de licença e, independentemente, de censura.

Logo, tendo como base os incisos supramencionados, é possível analisar que todos os cidadãos brasileiros possuem o direito de se manifestar. Afinal, tais direitos e garantias fazem parte de um Estado Democrático de Direito, o qual permite uma participação mais ativa do cidadão nos interesses comuns que regem a sociedade.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Paulo Bonavides:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São Direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência⁷.

Segundo o autor, verifica-se que tais direitos e deveres fundamentais encontram-se ligados às relações de convivência, pois tanto o direito à democracia, como o direito à informação e ao pluralismo estão relacionados ao convívio em sociedade e às discussões que cercam as relações interpessoais.

Com base na Constituição Federal, em seu artigo 220⁸, *caput*, o qual encontra-se em consonância com os demais incisos apresentados, tanto a manifestação de pensamento, como a criação, expressão e a informação não poderão sofrer qualquer tipo de restrição, desde que observadas as disposições presentes na Lei Fundamental brasileira.

Deste modo, verifica-se que a liberdade de expressão e comunicação, em sua qualidade de direito fundamental, formam juntas um forte pilar da democracia, sendo dever do Estado a proteção de tais direitos.

Por essa razão, é inegável que tais direitos e garantias visam permitir o acesso universal à informação e ao saber, de modo que cada indivíduo tenha o livre direito de manifestar seus pensamentos, assim como ter acesso à informação de qualidade e, com isso, possa ampliar seus conhecimentos.

Uma sociedade que prioriza tais direitos em um âmbito individual, conseqüentemente, se torna uma sociedade mais diversificada e plural. Afinal, a partir de uma ideia, outros

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p 571.

⁸ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

pensamentos e projetos visando o interesse comum são aprimorados e assim, o coletivo se torna mais forte, objetificando, por sua vez, o crescimento da democracia.

Segundo o dicionário Michaelis⁹, democracia seria: (i) forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo; (ii) sistema de governo em que cada cidadão tem sua participação; e (iii) forma de governo que tem o compromisso de promover a igualdade entre os cidadãos. Já José Afonso da Silva¹⁰ conceitua democracia da seguinte maneira:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

A partir de tais conceitos, entende-se que a democracia busca tratar todos de forma igualitária, sem analisar aspectos: pessoais, culturais, religiosos, de gênero e até mesmo econômicos. A democracia tem como escopo principal a existência de um livre debate de ideias, no qual cada cidadão exerce de forma individual uma parcela do poder político.

Logo, é possível concluir que os direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão e informação são indissociáveis da concepção de democracia. Afinal, tais garantias constitucionais visam assegurar o papel protetivo do Estado sob o indivíduo que deseja transmitir seus pensamentos e ideias à sociedade.

2.2 O AVANÇO DA INFORMAÇÃO E DA DESINFORMAÇÃO

Conforme já abordado, é indiscutível que as liberdades individuais do direito à informação e à expressão encontram-se intrinsecamente ligadas ao conceito de democracia. Entretanto, do mesmo modo que o acesso à informação é visto como um direito fundamental, o acesso rápido e contínuo à desinformação pode ser analisado como um grande problema social.

⁹ Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/democrACIA/#:~:text=3%20Sistema%20pol%C3%ADtico%20dedicado%20aos%20interesses%20do%20povo>. Acesso em: 02 maio 2022.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 127-128.

Em regra, como sociedade, é comum que o consumo de serviços ou produtos sejam pagos, tais consumos estão relacionados à inúmeras atividades do cotidiano, como por exemplo, ir ao mercado, pagar um serviço realizado por um cabeleireiro, realizar compras em um shopping, dentre outras atividades. Além disso, também faz parte das relações sociais que alguns serviços específicos ou de maior qualidade custem mais do que outros¹¹.

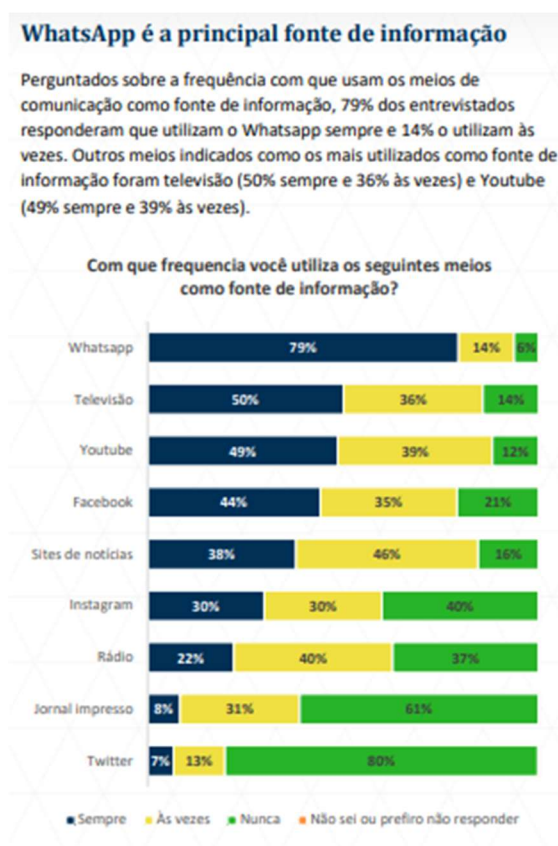
Dessa forma, observa-se que tais relações pessoais estão relacionadas ao desenvolvimento econômico e cultural da sociedade, no entanto, quando o assunto envolve a divulgação ou o consumo de notícias e informações, com base no senso comum, é usual que a informação de qualidade seja vista como desnecessária, já que somente o acesso de informações por meio das redes sociais seria suficiente.

De acordo com uma pesquisa DataSenado¹², realizada em novembro de 2019 em todas as unidades da federação, sobre redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados, onde foram entrevistados 2.400 cidadãos que têm acesso à internet, tem-se que: (i) 98% dos brasileiros entrevistados afirmaram acessar a internet por meio do celular, quando comparado à outros meios de comunicação, como: computadores, notebook ou tablets; (ii) 79% dos entrevistados utilizam o *WhatsApp* como principal fonte de informação, em relação à televisão, *Youtube*, *Facebook*, sites de notícias, *Instagram*, rádio, jornal impresso e *Twitter*, conforme imagem (1) abaixo; e (iii) a principal forma de engajamento dos entrevistados em redes sociais é por meio de “curtir” as publicações.

¹¹ SYNDER, Timonhy. **Sobre a tirania: vinte lições do século XX para o presente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

¹² INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet** (nov/2019). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Imagem 1 - Segundo pesquisa DataSenado, o *WhatsApp* é a principal fonte de informação dos brasileiros



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet

Diante disso, com base nas informações acima apresentadas, é possível observar que, em regra, o brasileiro prioriza o acesso fácil à informação, todavia, este tipo de acesso por meio de fontes não confiáveis e duvidosas pode acarretar inúmeras consequências, como por exemplo, a transmissão de informação de má qualidade, ou seja, a divulgação de desinformação.

Segundo Diogo Mendonça Cruvinel, no capítulo “*Fake News* e o custo da informação”¹³ do livro *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, tem-se que:

[...] as *fake news* precisam encontrar ambientes minimamente férteis para serem disseminadas e a ausência de informações corretas e confiáveis expõe as pessoas a um volume maior de notícias falsas. Tais notícias podem ser veiculadas tanto propositalmente, de má-fé, quanto involuntariamente, por pessoas que, desavisadas, acabam repassando informações falsas como se verdadeiras fossem. Este tipo de comportamento constitui uma característica psicológica natural e intrínseca do ser

¹³ RAIS, Diogo (coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 166.

humano em querer ser o portador, em primeira mão, de notícias impactantes aos demais membros de seus grupos sociais, ainda que essas notícias sejam falsas. Isso infelizmente faz sentido na lógica da nossa sociedade atual, em que os indivíduos cada vez mais competem por serem os primeiros (ou os melhores) em tudo, inclusive em acesso à informação.

Conforme apontado pelo autor, a hiperconectividade possibilita não somente a rápida divulgação de informações, mas também o compartilhamento de tais informações a partir de opiniões e desejos pessoais, os quais em muitos casos, não buscam priorizar a verdade. Tal descompromisso com a ética e a realidade dos fatos advém da inexistência do contato real com àquele que terá acesso à notícia, isso ocorre, porque as telas virtuais apresentam uma falsa sensação de proteção, na qual o transmissor se sente à vontade para divulgar o que deseja.

Insta ressaltar que as notícias e informações de qualidade produzidas por fontes sérias, profissionais e confiáveis apresentam um grau maior de complexidade para a sua elaboração, seja em razão do tempo para a produção da matéria, assim como o estudo do caso e a apuração dos fatos que cercam o acontecimento analisado. Logo, é indubitável que a possibilidade de conexão e transmissão de conhecimento trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade moderna, porém, em contrapartida, esta disseminação rápida de conteúdo também resultou na divulgação de ideias imprecisas e fraudulentas.

3 HIPERCONNECTIVIDADE E A ORIGEM DAS *FAKE NEWS*

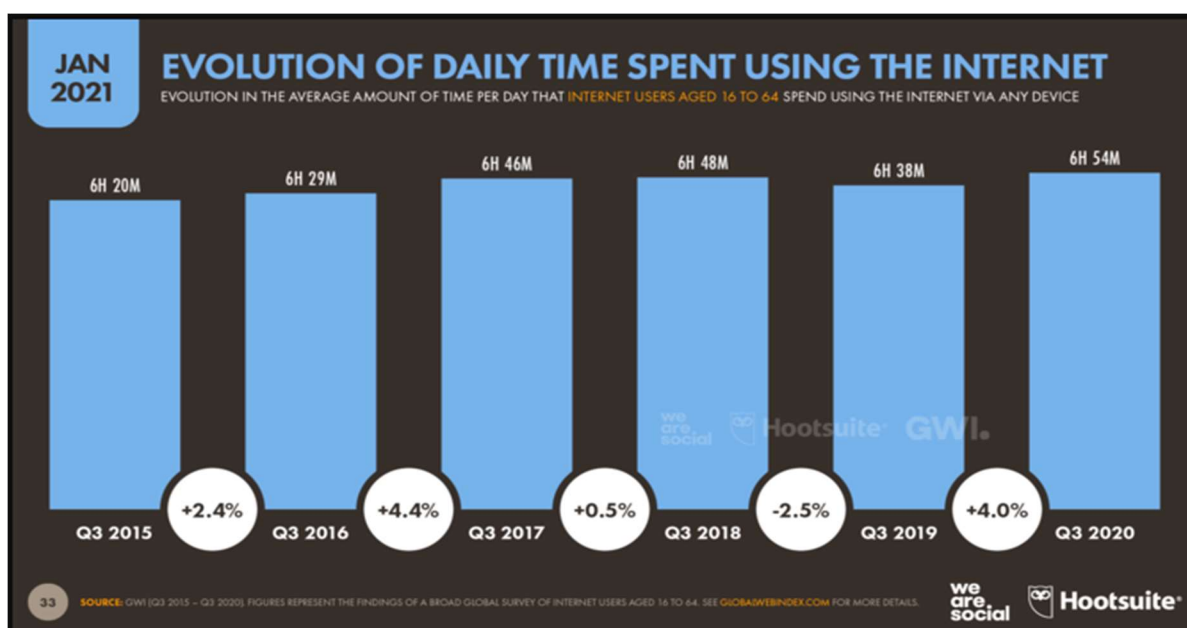
A internet é uma realidade cotidiana no mundo em razão da facilidade de acesso e praticidade para muitos usuários. A partir da hiperconectividade, inúmeras transformações ocorreram na humanidade, possibilitando assim, o desenvolvimento de diversas áreas. Entretanto, a rápida divulgação de opiniões pessoais em forma de notícias de caráter jornalístico contribuiu para a disseminação de informações fraudulentas, as quais em grande escala de divulgação, são vistas como uma forte ameaça aos direitos e garantias fundamentais de informação, comunicação e expressão, assim como um ataque à democracia.

3.1 AS RELAÇÕES SOCIAIS E A HIPERCONNECTIVIDADE

Em uma sociedade globalizada em que as pessoas passam em média quase doze horas por dia¹⁴ consumindo informações de diversos lugares, principalmente, por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, sabe-se que a velocidade e relevância da circulação de informações alcançaram patamares nunca experimentados na história.

De acordo com uma média mundial realizada para o relatório *Digital Global Overview Report*¹⁵, em parceria entre a *Hootsuite* e a *We are Social*, conforme a imagem (2) abaixo, tem-se que em meados de 2015, as pessoas passavam 6 horas e 20 minutos conectadas à internet. No entanto, em 2021, em razão da pandemia do novo coronavírus, tal situação se agravou e o período de conexão aumentou para 7 horas.

Imagem 2 - Evolução do tempo diário utilizado na internet pelos usuários



Fonte: Digital 2021: Global Overview Report - DATAREPORTAL

Isso ocorre, porque com um simples toque é possível ter acesso a uma infinidade de conteúdos disponibilizados virtualmente. Porém, dentre tantas informações existentes, há tanto àquelas que são de qualidade e passam por um processo adequado de elaboração do conteúdo,

¹⁴ GARATTONI, Bruno. **Você consome 34 gigabytes de informação por dia**. Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/voce-consome-34-gigabytes-de-informacao-por-dia/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁵ KEMP, SIMIN. **DIGITAL 2021: GLOBAL OVERVIEW REPORT**. Datareportal. Disponível em: <https://images.squarespace-cdn.com/content/v1/5b79011d266c077298791201/1611705216788-SY6DR6X7GGYTI2UEHONN/Evolution+of+Daily+Time+Spent+Using+the+Internet+January+2021+DataReportal?format=750w>. Acesso em: 13 mar. 2022.

assim como as superficiais, as quais se baseiam em conversas informais ocorridas em grupos de familiares e amigos ou simplesmente não passam de mera opinião ou juízo de valor de quem as elaborou.

É certo que a globalização e, conseqüentemente, o consumo e disponibilização de informações e conhecimentos contribuíram para a evolução da humanidade em todas as áreas, desde saúde, tecnologia, ciência, entre tantos outros campos do conhecimento. Tal fato ocorre, porque a forma de comunicação entre indivíduos em diferentes cidades, estados e até mesmo países se tornou possível com o advento da internet, ou seja, a expansão da tecnologia.

Além disso, as relações de trabalho e consumo também mudaram, possibilitando assim, um novo olhar ao mundo virtual, haja vista que simples toques na tela do celular ou por meio do computador passaram a permitir compras à distância, bem como o trabalho diretamente de casa, sem a necessidade de deslocamento ao escritório.

Fato é que as relações sociais, as formas de consumo e o comportamento da sociedade mudam constantemente de geração para geração e grande parte de tais alterações está intrinsecamente relacionada ao consumo de tecnologia. Ademais, insta ressaltar que de acordo com Antônio Cecílio Moreira Pires e Lilian Regina Moreira¹⁶, tem-se que:

Sem sombra de dúvidas, a internet se constitui em uma das maiores quebras de fronteiras em face da possibilidade de democratizar as informações. Com efeito, com o advento da internet, as redes sociais se conformaram em um instrumento de liberdade de expressão como forte impacto social.

Não se pode negar que a plataforma das redes sociais trouxe consigo a possibilidade de que pessoas comuns possam competir no mercado cultural. Deveras, livros, filmes, músicas, entre outros, não mais dependem de editoras, produtoras e gravadoras.

Com isso, é possível verificar que com a evolução da internet e o surgimento das redes sociais, pessoas comuns passaram a ter mais contato com o mercado cultural, quais sejam: livros, filmes, músicas, entre outros, permitindo assim, uma maior democratização das informações, bem como, uma maior manifestação dos usuários.

Isso se dá, porque com a capacidade de se conectar de forma rápida e simples, mais informações e conteúdos passaram a ser elaborados e produzidos. Ademais, também tornou-se possível que pessoas antes tidas como anônimas se tornassem famosas em razão da internet, fazendo assim, com que indivíduos vistos como “comuns” perante a sociedade se tornassem conhecidos, o que, conseqüentemente, possibilitou um amplo processo de democratização.

¹⁶ RAIS, Diogo (coord.). *op. cit.*, p. 231

Entretanto, da mesma forma que a hiperconectividade¹⁷, ou seja, a disponibilidade do indivíduo se comunicar a qualquer momento, possibilitou vantagens e praticidade, tal interação também contribuiu para o desenvolvimento e disseminação de conteúdos falaciosos, manipuladores ou tendenciosos, isto é, as famosas *Fake News*.

3.2 DEFINIÇÃO E O SURGIMENTO DAS FAKE NEWS

Inicialmente, cabe ressaltar que o conceito de notícia¹⁸ provém do latim *notitia* e significa notoriedade, conhecimento e reputação. Segundo o dicionário português Michaelis¹⁹, trata-se de “(i) informação sobre situação atual ou de acontecimento recente; nova, novidade; (ii) relato de fatos e acontecimentos atuais de interesse público, veiculado em jornal, televisão, rádio, revista”.

De acordo Allcott e Gentzkow²⁰, “notícias falsas são aquelas produzidas de forma intencionalmente mentirosa”. Diante disso, é possível concluir que *fake news* são informações fraudulentas, as quais buscam enganar os leitores e por sua vez, distorcer opiniões e posicionamentos, sejam estes políticos ou em qualquer outro ramo da sociedade.

Apesar do surgimento do termo *Fake News* ser algo recente, a divulgação de conteúdo falso acompanha a sociedade há anos. Antigamente, tais notícias falsas nada mais eram do que "boatos", os quais eram espalhados por meio de fofocas de um indivíduo para outro. Entretanto, com o surgimento da internet, conforme apresentado anteriormente, a disseminação de tais notícias passou a alcançar patamares antes vistos como inalcançáveis.

¹⁷ BALDISSERA, Olívia. **Como promover a saúde mental em tempos de hiperconectividade**. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/hiperconectividade#:~:text=Hiperconectividade%20%C3%A9%20o%20estado%20de,%C3%A0%20ideia%20de%20conex%C3%A3o%20ininterrupta>. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁸ **O que é notícia?** Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/noticia/#:~:text=A%20origem%20da%20palavra%20%22not%C3%ADcia,conhecimento%20de%20algu%C3%A9m%3B%20no%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D>. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁹ Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=not%C3%ADcia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

²⁰ Allcott, Hunt e Matthew Gentzkow. 2017. *Social Media and Fake News in the 2016 Election*. *Journal of Economic Perspectives* 31(2): 211-236.

De acordo com um artigo do Instituto da Democracia (INCT)²¹, a propagação de notícias falsas a partir do uso de novas tecnologias digitais vem ganhando maior importância em razão da rapidez de criação, assim como, a sua propagação por meio das plataformas virtuais. Afinal, diferentemente dos bons noticiários de revistas, jornais e televisão, o conteúdo das informações falsas veiculadas digitalmente não passa por uma editoração ou filtro de qualidade, permitindo por sua vez, que tal conteúdo seja rapidamente compartilhado pelos usuários nas mídias sociais.

Nesse sentido, destacam-se os acontecimentos das eleições presidenciais norte-americanas, onde estima-se que um em cada quatro americanos acessou portais produtores de notícias falsas. Além disso, outro estudo²² sobre as eleições de 2016 nos Estados Unidos também demonstrou que as notícias falsas mais populares foram compartilhadas em maior quantidade no Facebook, quando comparadas às demais notícias dos meios de comunicação tradicionais.

Essa rápida propagação das *fake news* encontra forte amparo em interesse econômico e/ou político, haja vista que existem verdadeiras fábricas de notícias falsas pelo mundo em prol de alguma vantagem, conforme aponta Diogo Rais²³. Além do mais, o autor²⁴ também leciona o seguinte:

É muito comum o uso das primeiras vítimas como uma espécie de elo para compor uma corrente difusora das *fake news*. Assim, aquelas pessoas que de boa-fé acreditaram estar em contato com uma verdadeira notícia, passam - ainda que sem perceber - a colaborar com a disseminação e difusão dessas notícias falsas.

Logo, é possível concluir que os impactos que a desinformação traz para a sociedade são de caráter imensurável, sejam estes no campo do debate político, no campo da saúde e até mesmo na vida pessoal. Afinal, mais do que uma simples mentira, a disseminação de notícias falaciosas ou tendenciosas em grande escala se mostra como uma forte ameaça em relação à democracia, haja vista que “*o Direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas sim com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato*”²⁵.

²¹ VON BULLON, Marisa. “**Fake News: os brasileiros acreditam?**”. Instituto da Democracia. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/fake-news-os-brasileiros-acreditam>. Acesso em: 13 mar. 2022.

²² SILVERMAN, Craig. 2016. “*This Analysis Shows how Fake Election News Stories Outperformed Real News on Facebook.*” *BuzzFeed News*, novembro.

²³ RAIS, Diogo (coord.). *op. cit.*, p. 30.

²⁴ *Ibidem*, p. 31.

²⁵ RAIS, Diogo. **No combate às fake news, não é saudável dar o controle do conteúdo ao Estado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estadol>. Acesso em: 14 mar. 2022.

4 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO

As redes sociais funcionam como um forte instrumento para que os usuários exerçam livremente o direito à liberdade de expressão. Entretanto, tendo em vista a existência de todo conteúdo gerado, curtido, comentado e compartilhado pelos usuários, também existe a disseminação de conteúdo falso ou inverídico. Este conteúdo tendencioso, em alguns casos, busca a aparência de uma matéria jornalística e possui como escopo, influenciar as decisões a serem tomadas pelos indivíduos em relação a temas do cotidiano.

4.1 A ELABORAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E O SEU IMPACTO SOCIAL

Diante da forte influência realizada pela desinformação, surge uma discussão envolvendo o direito à liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo publicado e compartilhado pelos usuários. Neste sentido, destaca-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014²⁶, uma lei ordinária federal de iniciativa do Poder Executivo que possui como principal finalidade, estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, instituiu a partir de seu artigo 1º, uma série de diretrizes que deverão ser seguidas pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores, empresas e todos os demais usuários envolvidos no espaço digital.

O Marco Civil visa assegurar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como, por exemplo, o respeito à liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, até o direito de acesso dos usuários, assim como o processamento e o armazenamento de dados de cada indivíduo presente no meio digital²⁷. Logo, entende-se que a

²⁶ BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112.965.htm . Acesso em: 05 maio 2022.

²⁷ SALOMÃO, Mariana Silva. **Marco Civil da Internet: perspectivas de aplicação e seus desafios**. 2016. Artigo científico (Pós-graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/MarianaSilvaSalomao.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

Lei em questão, busca garantir a todos os cidadãos uma experiência tecnológica digna, em que os princípios fundamentais sejam respeitados e o indivíduo tenha a possibilidade de exercer a sua cidadania através dos mecanismos digitais.

Inicialmente, destaca-se o processo legislativo realizado para a elaboração do Marco Civil, o qual teve como base um debate aberto com participação direta da sociedade, inovando, portanto, o procedimento legislativo brasileiro, haja vista que a formulação e o desenvolvimento da Lei ocorreram através de consultas públicas na internet, onde eram analisadas as opiniões de diversos grupos sociais.

O Marco Civil surgiu como uma forma de resposta ao Projeto de Lei 84/99²⁸, conhecido por “Lei Azeredo”, o qual foi desenvolvido pelo senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) e defendia a criminalização de atos cometidos na área da informática, assim como, o acesso não autorizado de informações privadas por terceiros, as quais passariam a ser dependentes de autorização judicial.

Neste contexto, tendo em vista as diversas críticas por vários setores da sociedade em relação ao projeto de lei, passou-se a discutir a elaboração de uma regulamentação que preservasse os direitos básicos dos usuários na esfera civil e garantisse a inovação contínua no meio digital, bem como, o desenvolvimento político e econômico brasileiro.

Durante este período, um artigo do pesquisador Ronaldo Lemos²⁹, publicado em 2007 na Folha de São Paulo, chamou a atenção de muitos interessados na discussão. Nas palavras de Lemos, tem-se que:

E uma vez mais, todo o esforço de debate público em torno de um tal projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar a Internet do ponto de vista criminal, deveria se voltar à regulamentação civil da rede, definindo claramente o seu marco regulatório e privilegiando a inovação, tal qual foi nos países desenvolvidos. Privilegiar a regulamentação criminal da Internet antes de sua regulamentação civil tem como consequência o aumento de custos públicos e privados, o desincentivo à inovação e sobretudo, a ineficácia. Nesse sentido, é preciso primeiro que se aprenda com a regulamentação civil, para a partir de então propor medidas criminais que possam alcançar sua efetividade, sem onerar a sociedade como um todo, como faz o atual projeto de lei do senador Eduardo Azeredo.

De acordo com o autor, o caminho natural de regulamentação da internet seria o de primeiramente estabelecer um marco regulatório civil, o qual definiria de forma clara as regras

²⁸ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63967>. Acesso em: 05 maio 2022.

²⁹ LEMOS, Ronaldo. **Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 05 maio 2022.

e responsabilidade de usuários, empresas e demais instituições, para somente a partir disso, definir regras no âmbito criminal.

Deste modo, em 2009, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)³⁰ aprovou uma Resolução contendo os princípios para a governança e uso da internet no Brasil, quais sejam: liberdade, privacidade, direitos humanos, governança democrática, colaborativa, universalidade, diversidade, inovação, neutralidade da rede, dentre outros. Posteriormente, ainda no mesmo ano, o Ministério da Justiça, em conjunto, com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, elaborou uma plataforma para que a sociedade de forma colaborativa pudesse participar da construção do Marco Civil da Internet.

Com isso, a partir dos debates foram estabelecidos quais seriam os princípios norteadores do Marco Civil, quais sejam: liberdade de expressão, privacidade, neutralidade da rede, proteção de dados pessoais e preservação da natureza participativa da internet. A partir disso, construiu-se um texto legal que resultou na minuta do anteprojeto do Marco Civil, o qual foi levado a debate público em 2010.

Em 2011, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2126/2011³¹, o qual estabelecia princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e, mais uma vez, ocorreu um amplo debate virtual sobre o Projeto de Lei. Por fim, somente em 2014, o Marco Civil da Internet foi sancionado e passou a vigorar como um garantidor dos direitos fundamentais na esfera virtual.

Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos³² mencionam o seguinte a respeito da elaboração do Marco Civil:

O Marco Civil foi a primeira experiência de utilização da Internet como forma de abrir o debate sobre o texto de um anteprojeto de lei e garantir assim que um número muito mais expressivo do que aquele que participa das tradicionais audiências públicas pudesse fazer parte do processo legislativo.

Assim, conforme apresentado, é possível analisar que a elaboração do Marco Civil da Internet no Brasil foi altamente marcada por um processo democrático, em razão dos diversos debates públicos realizados, e conseqüentemente, da maior participação da sociedade na criação

³⁰ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/ RES/2009/003 P. Disponível em: <http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 05 maio 2022.

³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2126/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 06 maio 2022.

³² SOUZA, Carlos Affonso. Lemos, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 99

dos princípios regulamentadores, garantias e deveres. Ademais, o impacto social do Marco Civil foi tão relevante, que este inspirou a elaboração da Declaração Italiana³³ dos Direitos da Internet, assim como, as reformas legislativas que incluíram os direitos digitais na França³⁴.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO DIANTE DAS *FAKE NEWS* À LUZ DO MARCO CIVIL

Como visto no tópico anterior, com base no artigo 3º, o Marco Civil dispõe sobre três pilares centrais sobre o uso da internet, quais sejam: a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade, os quais estão relacionados aos princípios do uso da internet no Brasil.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a identificação da figura do provedor é caracterizada pela seguinte fala da Ministra Nancy Andrighi³⁵:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores de *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

Nesse sentido, é importante destacar que segundo o artigo 19, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 12.965/14, o qual disciplina sobre a liberdade de expressão e informação, os provedores de aplicação de internet somente estarão obrigados, sob pena de serem responsabilizados civilmente, a remover o conteúdo dos usuários após ordem judicial específica, a qual reconheça a existência da ilicitude do ato.

Entretanto, o artigo acima apresentado não impede a atuação espontânea e imediata a partir da remoção de conteúdo claramente ilícito, quando desrespeitados os critérios estabelecidos nas políticas e termos de uso entre os usuários e provedores. Porém, entre a

³³ *Ibidem*, p. 34.

³⁴ *Ibidem*, p. 38.

³⁵ STJ, Resp 1316921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 26.06.12.

remoção “de ofício” por parte dos provedores de aplicação e a livre manifestação de pensamento e expressão dos usuários, discute-se a ideia de cerceamento de expressão e, por conseguinte, a violação a inúmeros princípios fundamentais.

Ademais, é comum que muitos usuários entendam que determinadas notícias nada mais são do que uma livre manifestação de pensamento e não uma informação distorcida, e por isso, defendem que estas não seriam *fake news*, pois expressam suas crenças e opiniões pessoais. Por essa razão, cria-se uma discussão ao tentar conceituar o que de fato seria uma notícia falsa e a manifestação de pensamento de um indivíduo.

O fator tempo também é extremamente relevante em tais situações, pois quanto mais horas uma notícia falsa é disseminada, mais pessoas poderão ter acesso a tal informação, e com isso, maiores serão os impactos nas esferas social, eleitoral e até mesmo de saúde pública.

Dessa forma, conforme entendimento pelo STJ, anterior à entrada em vigor do Marco Civil e consolidado em relação aos dias atuais, tem-se que:

[...] 2.2.2.1. A obrigação de filtragem prévia

27. Quanto à obrigação da prévia filtragem, deve-se considerar, em primeiro lugar, que o atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo. Não obstante, possuam notável capacidade de processamento, respondem apenas a comandos objetivos.

[...] 32. O mesmo raciocínio se aplica ao próprio conteúdo das imagens, que pode ser livremente editado, de sorte a modificar as características originais do vídeo e até mesmo a sua conotação.

33. Não bastasse isso, há de se ter em mente que essa forma de censura poderá resultar no bloqueio indevido de outros vídeos, com conteúdo totalmente lícito.

[...] 36. A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação e à livre manifestação do pensamento.

37. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelos arts. 5º, IV e XI, e 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. [...] (No mesmo sentido: REsp 1.406.448/RJ, DJe 21.10.2013; REsp 1.192.208/MG, DJe 02.08.2012; REsp 1.308.830/RS, DJe 19.06.2012; REsp 1.186.616/MG, DJe 31.8.2011; e REsp 1.193.764/SP, DJe 08.08.2011.)³⁶

Com isso, tendo em vista a existência de tantas discussões e indagações sobre a regulamentação dos conteúdos disponibilizados virtualmente pelos usuários, o STJ bem

³⁶ STJ, REsp 1.403.749/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T., j. 22.10.2013, DJe 25.03.2014.

preceitua que os recursos tecnológicos utilizados, em um primeiro momento, pelos provedores de conteúdo poderiam resultar em uma forma de censura.

Isso ocorre, porque de acordo com a decisão da Ministra Nancy Andrichi, o controle tecnológico utilizado pelos provedores não possui a mesma capacidade de análise e interpretação do caso concreto quando comparado a um ser humano. Logo, é possível que qualquer tipo de filtragem prévia realizada seja objeto de controle ou cerceamento da liberdade de expressão.

Além disso, de acordo com o REsp 1.342.640/SP³⁷, cuja relatora também foi a Ministra Nancy Andrichi, não se pode exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações presentes nas redes sociais, haja vista que este tipo de seleção pelas plataformas, inviabilizaram os serviços virtuais presentes no cotidiano de milhares de pessoas, resultando assim, em um impacto social extremamente negativo.

Ao contrário dos seres humanos, os recursos tecnológicos de filtragem são programados para obedecerem a controles objetivos, portanto, nada impede que a partir de uma filtragem, um conteúdo lícito seja removido de forma discricionária, assim como, um conteúdo inapropriado também seja devidamente excluído. Todavia, ao analisar tais perspectivas, duas garantias fundamentais se destacam, quais sejam: a liberdade de comunicação e a manifestação de pensamento.

A Constituição Federal brasileira, em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, parágrafo 2º, dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Os artigos supramencionados estão relacionados a vedação expressa de toda e qualquer censura por parte do Estado, seja esta de caráter político, ideológico ou artístico nos meios de

³⁷ STJ, REsp 1.342.640/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, 3a T., j. 07.02.2017, DJe 14.2.2017.

comunicação, proibindo assim, que ocorra o controle das informações transmitidas pelos mecanismos de comunicação social. Do mesmo modo, o artigo 5º, em seu inciso IX, defende a liberdade de expressão e comunicação, visando afastar a interferência do Estado e terceiros na circulação das informações jornalísticas.

As liberdades de manifestação de pensamento, de expressão, comunicação e informação presentes na Lei Fundamental brasileira não se limitam somente a direitos individuais relacionados a divulgação de conteúdo de diversas naturezas, mas também ao direito coletivo de permitir que, tanto individualmente como socialmente, os indivíduos tenham o direito de se informar, ou seja, o acesso a notícia e a transmissão da notícia através dos meios de comunicação social. De acordo com José Afonso da Silva³⁸, tem-se que:

[...] O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento [...]

Logo, entende-se que os referidos dispositivos constitucionais possuem como escopo a proteção da liberdade de informação, seja por meio do “direito de informar”, isto é, a possibilidade de qualquer indivíduo transmitir informações através dos meios de comunicação, assim como, o “direito de se informar”, o qual está disposto no artigo 5º, inciso XIV da Carta Magna brasileira³⁹ e assegura a todos o direito de acesso à informação.

Por este motivo, tendo como base todos os pontos apresentados anteriormente, permitir que os provedores de conteúdo tenham o dever de monitorar as informações presentes nos meios de comunicação social, alegando que a partir de tal controle, informações caracterizadas como falsas não serão divulgadas pode resultar na violação da livre manifestação de pensamento e controle da liberdade de expressão. Já que, inicialmente, a caracterização de tais conteúdos como sendo falsos, inverídicos ou distorcidos compete ao Poder Judiciário, assim como, a sua remoção, a qual deverá ser analisada de forma individual e de acordo com o caso em questão.

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 112.

³⁹ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a divulgação de *fake news* não representa um fenômeno novo na história, embora se trate de um conceito atual, conforme já abordado ao longo da presente pesquisa, a propagação de notícias fraudulentas não é algo recente na sociedade, pois em um primeiro momento, tais informações eram transmitidas a partir de "boatos" e inverdades.

Entretanto, em razão da internet, a divulgação rápida de tal conteúdo tomou proporções nunca vistas e, com isso, grandes consequências e impactos negativos em diversas áreas, tanto social, como eleitoral e até mesmo de saúde pública.

Dessa forma, é nesse contexto que o presente trabalho buscou analisar quais são os limites existentes entre a manifestação da liberdade de expressão e pensamento nas plataformas de comunicação social, assim como, na divulgação de notícias fraudulentas e manipuladoras como se estas representassem conteúdo informativo e jornalístico.

Conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, o qual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, em seus incisos IV e IX, são assegurados os direitos à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, todavia, tais garantias constitucionais não podem ser utilizadas como argumento para a transmissão de desinformação.

Ademais, também destaca-se o papel de grande importância do Marco Civil da Internet ao garantir que os direitos constitucionais de liberdade individual sejam assegurados na internet, de modo que sejam respeitadas as garantias individuais de expressão, informação e comunicação, proporcionando ao usuário uma experiência tecnológica digna no ambiente virtual e o acesso à informação e conhecimento de qualidade.

Com isso, também faz-se necessária uma análise sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo em relação a divulgação de tais informações no ambiente virtual. Afinal, segundo entendimento já consolidado pelo STJ, não compete aos provedores de conteúdo uma filtragem prévia sobre as publicações dos usuários, sob pena de violação ao direito constitucional de liberdade de expressão, visto que tanto a identificação como a remoção de um conteúdo devem ser realizadas pelo Poder Judiciário, com base na análise do caso em concreto.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIO, HENRIQUES; BOSCO, MEDEIROS, J. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição.** Grupo GEN, 2017. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf. Acesso em: 14 maio 22.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BALDISSERA, Olívia. **Como promover a saúde mental em tempos de hiperconectividade.** 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/hiperconectividade#:~:text=Hiperconectividade%20%C3%A9%20o%20estado%20de,%C3%A0%20ideia%20de%20conex%C3%A3o%20ininterrupta>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p 571.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

GARATTONI, Bruno. **Você consome 34 gigabytes de informação por dia.** Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/voce-consome-34-gigabytes-de-informacao-por-dia/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2126/2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 06 maio 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/ RES/2009/003 P. Disponível em: <http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 05 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet** (nov/2019). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>. Acesso em: 30 abr. 2022.

KEMP, SIMIN. **DIGITAL 2021: GLOBAL OVERVIEW REPORT.** Datareportal. Disponível em: <https://images.squarespace-cdn.com/content/v1/5b79011d266c077298791201/1611705216788SY6DR6X7GGYT12UEHONN/Evolution+of+Daily+Time+Spent+Using+the+Internet+January+2021+DataReportal?format=750w>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LEMOS, Ronaldo. **Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil.** Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 05 maio 2022.

O que é notícia? Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/noticia/#:~:text=A%20origem%20da%20palavra%20%22not%C3%ADcia,conhecimento%20de%20algu%C3%A9m%3B%20no%C3%A7%C3%A3o%20%80%9D>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo. **No combate às fake news, não é saudável dar o controle do conteúdo ao Estado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estado>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SALOMÃO, Mariana Silva. **Marco Civil da Internet: perspectivas de aplicação e seus desafios.** 2016. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/MarianaSilvaSalomao.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63967>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 112.

SILVERMAN, Craig. 2016. **“This Analysis Shows how Fake Election News Stories Outperformed Real News on Facebook.”** BuzzFeed News, novembro.

SOUZA, Carlos Affonso. Lemos, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 34.

STJ, Resp 1.316.921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 26.06.12.

STJ, REsp 1.342.640/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T., j. 07.02.2017, DJe 14.2.2017.

STJ, REsp 1.403.749/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T., j. 22.10.2013, DJe 25.03.2014.

SYNDER, Timothy. **Sobre a tirania: vinte lições do século XX para o presente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VON BULLON, Marisa. **“Fake News: os brasileiros acreditam?”**. Instituto da Democracia. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/fake-news-os-brasileiros-acreditam>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Angélica Camila da Silva Lima
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (4172616-2), período (noturno), turma (R), tendo realizado o TCC com o título: “Quem tem medo de fake news? Fake news e os limites da liberdade de expressão sob a orientação do(a) Professor(a) Paulo Adib Casseb declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Angélica Camila

Assinatura do discente